



INFORMATIVO TRE-MG Nº 160

Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de março de 2024

AÇÃO PENAL

Execução de pena

Foro privilegiado

CAMPANHA ELEITORAL - CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação Limite legal

CRIME ELEITORAL

Desordem nos trabalhos eleitorais

Inscrição fraudulenta

EXECUÇÃO FISCAL

Embargos à execução

Honorários Advocatícios

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Conta bancária

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Comprovação de despesa

Recurso de origem não identificada

Parcelamento de dívida

AÇÃO PENAL

Execução de pena

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM PENA PECUNIÁRIA. INDEFERIMENTO. A jurisprudência passou a admitir a possibilidade de o Juízo da execução alterar a forma de cumprimento das penas restritivas de direito, a fim de ajustá-las às condições pessoais do condenado, diante da comprovação da real impossibilidade de cumprimento, em vista das especificidades do caso concreto. Em consulta ao processo de conhecimento, infere-se que este egrégio Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação por sonegação fiscal, ficando, contudo, o ora agravante condenado a 1 ano de reclusão e 3 dias-multa, pela prática do crime de falsidade ideológica eleitoral. Entretanto, analisando o disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, não pairam dúvidas acerca da inadequação da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de

direitos pelo Juízo da condenação, após o trânsito em julgado. Portanto, no caso em apreço, faz-se necessária a readequação da pena restritiva de direitos imposta ao agravante, não pelas razões sustentadas em seu recurso, mas, sim, pela inobservância da regra contida no art. 44, § 2º, do Código Penal. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, para decotar da pena imposta ao agravante a prestação de serviço à comunidade em razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, mantendo, entretanto, a prestação pecuniária, consistente no pagamento de 6 (seis) salários mínimos, em dinheiro”. *Ac. TRE-MG no AG nº 060002296, de 29/02/2024, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccacini, publicado no DJEMG de 05/03/2024.*

Foro Privilegiado

“INQUÉRITO POLICIAL. CRIME ART. 39, §5º, INCISO III, DA LEI 9.504/97. PRÁTICA DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATOS A DEPUTADO ESTADUAL, DEPUTADO FEDERAL E SENADOR. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. – Se os fatos imputados aos denunciados não guardam relação com as funções por eles desempenhadas na condição de parlamentar, não se pode alterar, em virtude de prerrogativa de função, o foro competente para o supervisão e acompanhamento do inquérito policial. – O STF fixou entendimento de que o foro por prerrogativa de função somente é aplicado aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas (Precedente do STF na AP nº 937/RJ).” *Ac. TRE-MG no INQ nº060013650, de 26/02/2024, Rel. Des. Ramom Tacio de Oliveira, publicado no DJEMG de 05/03/2024.*

CAMPANHA ELEITORAL - CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação – Limite legal

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30–A DA LEI Nº 9.504/1997). ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO ELEITO VEREADOR. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EM ESPÉCIE, POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS, ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM PERDA DO MANDATO ELETIVO E INELEGIBILIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA CONDUTA Afastamento. As questões levantadas na preliminar, tendentes a fixar a tese da licitude das doações e dos recursos, permitem antever, sob o viés formal, seu enquadramento como causa de pedir da representação especial. Argumentos que se confundem com o mérito, devendo junto a este serem apreciados, quando da análise do provimento ou não do recurso. MÉRITO. Os documentos juntados com o recurso, quais sejam, prints de candidaturas de outros candidatos às eleições de 2020, não se enquadram na exceção contida no art. 435, motivo pelo qual deles não conheço. Duas doações, uma de R\$ 6.000,00 e outra de R\$ 3.580,00, realizadas por meio de depósitos identificados, em desacordo com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que doações por pessoas físicas, em valores acima de R\$ 1.064,10, obrigatoriamente devem ser realizadas por transferência entre as contas bancárias dos doadores e dos candidatos ou por meio de cheques nominais e cruzados. Tentativas de regularização.

Doações refeitas, nos mesmos valores, antes mesmo da devolução do montante questionado, por meio de cheques nominais, porém não cruzados, mas depositados na conta de campanha. Processo de prestação de contas. Desaprovação em razão das citadas irregularidades. Determinação de recolhimento dos valores, reputados como de origem não identificada, ao Tesouro Nacional. Autonomia de instâncias. As irregularidades, tidas como graves no processo de prestação de contas, não se revestiram do mesmo caráter na representação com fundamento no art. 30–A. Isso porque não se demonstrou, para além das contas de campanha, a relevância jurídica dos fatos ou a má-fé do candidato. Valores modestos, doadores identificados e com capacidade contributiva, trânsito dos recursos pela conta bancária e sua declaração à Justiça Eleitoral. Ademais, a má-fé não se presume. Ausência de ofensa substancial ao bem jurídico protegido pelo art. 30–A, atinente à lisura da campanha eleitoral e, em última análise, à igualdade e à moralidade que devem permear a disputa. Gravidade não configurada. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade reclamam o afastamento das severas sanções de perda do mandato eletivo e declaração de inelegibilidade, em face de irregularidades na maneira de se doarem os recursos, ausente prova da ilicitude intrínseca destes últimos. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO”. *Ac. TRE-MG no RE nº0600001-44, de 07/03/2024, Rel. Juiz Marco Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 14/03/2024.*

CRIME ELEITORAL

Desordem nos trabalhos eleitorais

“Recurso Criminal. Promoção de desordem aos trabalhos eleitorais. Embaraço ao exercício do sufrágio. Arts. 296 e 297 do Código Eleitoral. Sentença condenatória. O crime previsto no art. 296 do CE é subsidiário em relação ao crime do art. 297 do Código Eleitoral. A promoção de desordem aos trabalhos eleitorais é impunível no contexto dos autos. Ata da mesa receptora de votos e oitiva das testemunhas em juízo que comprovaram que o acusado, no exercício de função de mesário, dificultou o exercício do voto de eleitor, agindo de forma agressiva, chegando a jogar o caderno de votação no chão da sala de votação por não aceitar que o eleitor votasse em determinado candidato. Autoria e materialidade do delito de embaraço ao exercício do sufrágio comprovadas. Mantida a sentença com relação à condenação pelo crime do art. 297 do CE. Recurso parcialmente provido para aplicar o critério da subsidiariedade e manter a condenação do acusado somente pela prática do crime previsto no art. 297 do Código Eleitoral, reduzindo a pena aplicada.” . *Ac. TRE-MG no RC nº 060000153, de 07/03/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 13/03/2024.*

Inscrição Fraudulenta

“RECURSO CRIMINAL – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA – SENTENÇA CONDENATÓRIA – CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE GENÉRICA – SÚMULA 231 STJ. Fixada a pena no menor patamar previsto, qual seja, 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias–multa, inviável a sua atenuação aquém do mínimo legal, em consonância com a súmula 231 do STJ. Precedentes do TSE. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RC nº 060000755, de 29/02/2024, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 07/03/2024.*

EXECUÇÃO FISCAL

Embargos à execução

Honorários advocatícios

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. Alegação de omissões do acórdão embargado. Inexistência de vícios. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa na mesma instância. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso eleitoral, para suprimir os honorários advocatícios determinados na sentença de improcedência dos embargos à execução. Honorários excluídos, nesta segunda instância, em razão da previsão, no montante executado, do encargo de 20% estabelecido pelo Decreto–Lei nº 1.025/1969, que, por sua vez, já compreende todas as despesas com a cobrança de dívida ativa da União, inclusive honorários de advogado. Entendimento contrário implicaria indevido *bis in idem*. Pedido de manifestação expressa do Tribunal quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em favor dos recorrentes, em razão da sucumbência da União quanto ao ponto questionado, qual seja, não cabimento de honorários em prol da Fazenda Pública. Sucumbência mínima da União. Inteligência do art. 86, parágrafo único, do CPC, devendo os recorrentes, ora embargantes, arcarem por inteiro com as despesas e honorários, quando existentes. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para deixar expresso o entendimento pelo não cabimento de honorários advocatícios em prol dos recorrentes”. *Ac. TRE-MG nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RE nº 000003492, de 07/03/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 14/03/2024.*

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Conta bancária

“RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 – OMISSÃO – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM – PRELIMINAR DE NULIDADE – AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO PRESIDENTE DO ÓRGÃO MUNICIPAL EXTINTO – PRELIMINAR ACOLHIDA – SENTENÇA CASSADA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.– Se houve omissão na prestação das contas partidárias anuais, o presidente e o tesoureiro que atuaram no órgão partidário no período das contas sob análise devem ser cientificados dessa omissão, nos termos do art. 30, I, alínea ‘b’, da Resolução TSE nº 23.604, de 2019. – A desobediência ao disposto no art. 30, I, ‘b’, da Resolução TSE nº 23.604, de 2019, ante às graves consequências da não prestação das contas partidárias, pode causar prejuízo à agremiação, ocasionando a nulidade do feito.”*Ac. TRE- MG no RE nº 060006117 de 28/02/2024, Rel. Des. Ramom Tacio de Oliveira, publicado no DJEMG de 07/03/2024.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL***Comprovação de despesa***

“Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas. Candidato. Eleições 2018. Contas não prestadas. Ausência de comprovação de gastos com recursos oriundos do FEFC e sobras de campanha. Existência de GRU em favor da União decorrente de arrematação de bem em leilão eletrônico, nos autos do cumprimento de sentença. Deferimento. Art. 80 da Resolução 23.607/2019/TSE. – Apresentação das contas para fins de regularização da situação cadastral. Manifestação do órgão técnico. Recebimento de recursos financeiros oriundos do FEFC. Ausência de indícios de recebimento de recursos financeiros oriundos do FEFC. Ausência de indícios de recebimento de recursos de origem não identificada – RONI e fonte vedada. Não comprovação de gastos feitos com recursos oriundos do FEFC e constatação de sobras de campanhas. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional nos autos da prestação de contas. Coisa julgada. Imutabilidade da decisão restrita à parte da decisão que reconheceu formalmente a omissão da candidata quanto à obrigação de prestar contas e, não, da parte que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional. Natureza declaratória. Possibilidade de afastamento da devolução de valores determinada na decisão que julgou não prestadas as contas, caso comprovada a utilização dos valores públicos. Arrematação de veículo de propriedade da requerente em leilão eletrônico, nos autos do cumprimento de sentença. Possibilidade de desconto do valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional do montante gerado pela arrematação do veículo. Inexistência de impedimento ao deferimento do requerimento. Omissão de prestar contas regularizada. Pedido julgado procedente para declarar regularizada a omissão na prestação das contas”. Ac. TRE-MG na PET nº 060056103, de 07/03/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 12/03/2024.

Recurso de origem não identificada - RONI***Parcelamento de dívida***

“RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PARCELAMENTO DE DÍVIDA ORIUNDA DE RONI – IMPOSSIBILIDADE – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO Tratando-se de ilícito de natureza grave que envolve utilização de Recursos de Origem Não Identificada – RONI, não é possível o parcelamento da dívida decorrente de tal ilícito (Resolução/TSE nº 23.709/2022, art. 23, inciso I).” Ac. TRE-MG no RE nº 060024191 de 26/02/2024, Rel. Des. Ramon Tacio de Oliveira, publicado no DJEMG de 04/03/2024.